MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10480.008787/00-39
Recurso nº.	:	129.278
Matéria	:	IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente	:	CLEIDE MARIA FERRAZ
Recorrida	:	DRJ em RECIFE - PE
Sessão de	:	05 de dezembro de 2002
Acórdão nº.	:	104-19.152

IRPF – DEDUÇÃO - GLOSA – A ausência dos comprovantes relativos às deduções pleiteadas legitima glosa e recomenda a manutenção da exigência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEIDE MARIA FERRAZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 10480.008787/00-39
Acórdão nº. : 104-19.152
Recurso nº. : 129.278
Recorrente : CLEIDE MARIA FERRAZ

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a contribuinte acima mencionada, o Auto de Infração de fls. 03 a 06, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF suplementar, relativo ao exercício de 1999, ano calendário de 1998, acrescido dos encargos legais.

O lançamento decorre de:

a) - dedução indevida com dependentes em face da contribuinte não possuir a guarda judicial dos menores Othon Carneiro Farias, Edilaine Maria da Silva, Maiara Maria da Silva e Alex Nascimento, de acordo com preceitos do artigo 8, inciso II, alínea "c" e artigo 35, ambos da Lei nº 9.250/95 e art. 37 da IN SRF nº 25/96;

b) - dedução indevida de despesa com instrução, referente a curso de inglês que não é considerado como despesa de instrução.

Intimada a contribuinte, apresenta em 25/08/00 a sua impugnação de fls. 01, onde alega em síntese que também constatou os erros e omissões em sua declaração, a saber: dedução indevida com curso de inglês; dedução indevida com dependentes sem guarda judicial e omissão de despesas médicas com fisioterapia. Junta ao processo comprovantes relativos a despesas médicas, fls. 39 a 40, e roga para que seja acatado o seu direito a restituição tendo em vista a inclusão das despesas médicas.

Processo nº. : 10480.008787/00-39
Acórdão nº. : 104-19.152

A DRJ em Recife/PE julga procedente o lançamento, indeferindo o pedido para que sejam consideradas as despesas com fisioterapia juntadas na fase de impugnação, alegando a falta de endereço nos recibos, conforme o que dispõe o art. 44 da IN SRF nº 25/96, e a sua inexistência no rol de pagamentos, constante da declaração da contribuinte, (fls.13).

Apresenta a contribuinte o recurso de fls. 56/57, combatendo o indeferimento sobre a despesa médica com fisioterapia, pois alega que em 05/05/00 entregou sua declaração retificadora, fls. 33 – verso, onde incluiu o pagamento efetuado a Flavia Pereira Lobo, conforme recibo às fls. 39/40. Alega ainda que o agente fiscalizador não deve ter tomado conhecimento de sua declaração retificadora, pois o Auto de Infração foi lavrado em 02/08/00, ou seja, três meses após. Pleiteia o direito ao valor de R$ 872,16 decorrente de imposto de renda a restituir, obtido após as regularizações cabíveis.

É o Relatório.

Processo nº. : 10480.008787/00-39
Acórdão nº. : 104-19.152

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Versa o presente procedimento fiscal, conforme demonstrado às fls. 04 e 05 dos autos, de glosa relativa a dedução indevida a título de Dependentes e Despesas Com Instrução.

Em suas razões defensórias, a recorrente reconhece que efetivamente errou, concordando, portanto, com as glosas levadas a efeito relativas a dedução de Dependentes e Despesas com Instrução.

Alega também haver apresentado em 05 de maio de 2000, a declaração retificadora, cuja cópia juntou a fls. 33/34, onde teria acrescentado dedução de Despesas Médicas, relativas a serviços de fisioterapia, conforme recibos de fls. 39 e 40, o que lhe daria o direito a restituição de parte do IRR Fonte.

Da análise dos autos, chegamos a seguinte conclusão:

- Não há nos autos, qualquer prova de que o pedido de retificação da declaração tenha sido deferido ou mesmo processado;

- O procedimento fiscal se restringe apenas a glosas de dependentes e de despesas com instrução, não fazendo, portanto, em momento algum, qualquer alusão a despesas médicas.

- A apreciação desse pleito há de ser feito em procedimento próprio (Retificação de Declaração).

Portanto, ausentes os comprovantes relativos as glosas objetos do lançamento, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO